



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 15.512/18**

***Administração Indireta Estadual. PBPREV.  
Análise do Ato de concessão de  
aposentadoria voluntária com proventos  
integrais. Legalidade e concessão de  
registro.***

### **ACÓRDÃO AC2 - TC 01864/20**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise do Ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES XAVIER DA COSTA, ex-ocupante do cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Administração, matrícula nº 971791.

A Auditoria, no relatório inicial de fls. 55/60, sugeriu a citação da autoridade competente para que: 1) enviasse cópia da certidão de casamento da servidora e cópia do ato demonstrativo de tempo de contribuição; 2) retificação do cálculo proventual, uma vez que o mesmo compreendeu as seguintes parcelas: vencimentos, adicional por tempo de serviço, complementação de parcelas e gratificação (Art. 57, VII, LC 58/03).

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou defesa, formalizada no Documento TC Nº 12759/19, anexado aos autos.

Analisando a documentação, a Auditoria sugeriu nova notificação a autoridade previdenciária, no intuito de: 1) retificar o ato, passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05, tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário; 2) retificar o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviar o comprovante de implementação dos proventos.

Novamente intimada, a autoridade responsável, apresentou defesa, analisada pela Auditoria, que manteve o entendimento do relatório anterior (fls. 55/60 e 94/97) e sugeriu baixa de resolução com assinação de prazo ao gestor para que adote as providências necessárias no sentido de:

a) Caso seja aplicada a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, que seja retificado o cálculo proventual apresentado à fl. 45/47 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento mais adicional de tempo de serviço; e

b) Caso seja aplicado a regra mais benéfica, ou seja, a regra o art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, que seja retificada a Portaria – A – Nº 1342 (fl. 48) e retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal, (fls. 152/157), em parecer da lavra da Subprocuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, sugeriu a baixa de resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vista



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários, conforme descrito acima. Além disso, recomenda-se ao Gestor que não incorra, novamente, na irregularidade apontada.

### VOTO DO RELATOR

O Relator discorda, com a devida vênia, do posicionamento técnico, porquanto, ao examinar a documentação contida nos autos, observa-se:

- A beneficiária, usando direito conferido por lei, fez a opção pela aplicação da regra contida no art.40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, conforme se depreende do requerimento de aposentadoria às fls. 03 dos autos;
- Na regra anterior (art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05), o cálculo dos proventos toma por base apenas as parcelas integrantes da remuneração do cargo efetivo, desprezando as verbas de natureza propter laborem, e, portanto, os proventos da beneficiária foram calculados desprezando as verbas recebidas como Gratificação por Atividades Especiais – GAE, em face do disposto no artigo 57, VII da Lei Complementar nº58/2003;
- Pela regra eleita pela beneficiária em seu pedido de revisão, o cálculo se dá pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, aí incluídas as vantagens recebidas em caráter transitório, tendo em vista o princípio de que não há contribuição sem benefício.

Com efeito, a análise técnica fundamentou-se na literalidade do art. 40, §2º da CF, segundo o qual:

*Art. 40. (...) § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

A interpretação extraída do dispositivo transcrito supra foi no sentido de que não se poderia incluir no cálculo da média as vantagens de natureza transitória, conforme se depreende da análise de fls. 147:

*Com relação à limitação imposta pelo §2º, artigo 40 da CF/88 nota-se que o texto constitucional fala que os proventos da aposentadoria não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo, ou seja, o vencimento do cargo efetivo mais as demais parcelas remuneratórias permanentes acumuladas durante a vida funcional da servidora, como, por exemplo, o adicional por tempo de serviço. Portanto, percebe-se que a limitação constitucional a que se refere o parágrafo segundo proíbe que o servidor perceba um provento de aposentadoria com valor superior ao da remuneração por ele percebida quando no exercício do cargo efetivo.*

(...)

*A Gratificação de Atividades Especiais (Art. 57, VII, LC 58/03) é uma verba tipicamente propter laborem, ou seja, uma vantagem de caráter contingente e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*eventual, que não atinge todos, e que pelas suas características de eventualidade e incerteza não se incorpora aos proventos de inatividade. Com esse mesmo juízo, STJ tem entendimento sedimentado no sentido de não haver direito à incorporação, na inatividade, de vantagem propter laborem.*

A Representante do *Parquet*, ao se pronunciar nos autos, filiou-se ao posicionamento técnico, aventando, inclusive, a hipótese de devolução à beneficiária do montante de contribuições descontadas sobre parcelas de natureza transitória, medida que não se mostra efetiva para a aposentanda, dadas as notórias dificuldades administrativas que seriam enfrentadas.

Não me parece, contudo, a solução mais adequada. Esta Corte de Contas já se pronunciou em diversas oportunidades, pela concessão de registro a benefícios enquadrados na mesma situação jurídica. Para citar um precedente recente, nos autos do Processo 4.372/19, que versou sobre a verificação da legalidade do ato de revisão de aposentadoria do ex-servidor Adjair Silvestre da Silva, ex-ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, a 1ª Câmara desta Corte emitiu o Acórdão AC1 TC 1.239/20, concedendo registro ao ato aposentatório com inclusão da totalidade da remuneração para o cálculo da média aritmética a que se refere a lei.

Convém transcrever parte do parecer ministerial contido naqueles autos, que contém argumentação clara sobre o tema:

*Compulsando os autos, nota-se que o requerimento feito pelo ex-servidor, às fls. 02/03, fez referência à regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, contestada pela Auditoria. Portanto, uma vez que houve escolha do ex-servidor pela fundamentação ora contestada, considera-se desnecessária a retificação da portaria concessória do benefício ao aposentando.*

*A respeito da retificação dos cálculos proventuais, constata-se que o aposentando, Sr. Adjair Silvestre da Silva, quando do exercício de função junto à EMEPA (Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba), recebeu a parcela denominada "Complementação Salarial", de caráter propter laborem, durante a totalidade da sua vida laboral, a contar da competência de Julho de 1994, tendo havido incidência de contribuição sobre esta, conforme se observa em suas fichas financeiras (fls. 20/48 – referente à função junto ao EMEPA).*

*No entanto, o Órgão de Instrução, em seus relatórios, entendeu que a referida parcela deveria ser excluída dos proventos de aposentadoria, pois interpretou que deveria ter sido aplicada, para fins de cálculos proventuais, a remuneração referente ao cargo efetivo do servidor, considerando a literalidade do § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.*

*(...)*

*Diverge-se do Corpo Técnico já que, a partir da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e que, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor – o benefício deverá ser calculado tendo por base a média aritmética das parcelas remuneratórias onde incidiram contribuições previdenciárias.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Ademais, um dos objetivos de tal norma foi o de evitar a ocorrência de situações que previam, por exemplo, que o servidor se aposentasse e passasse a obter proventos equivalentes à remuneração do cargo da classe superior àquela em que estava quando da passagem para a inatividade. Em tais casos, o valor dos proventos ficava superior àquele recebido no momento da inatividade.*

*Entende-se, no caso em tela, que a finalidade do dispositivo citado pelo Corpo de Instrução jamais foi a de afastar a regra constitucional que permite a aposentadoria pela média das contribuições, mas apenas evitar situações polêmicas de promoções concomitantes aos atos de aposentação.*

*De fato, a base de cálculo dos benefícios previdenciários vem definida no artigo 201, § 11, da CF/88, que é aplicável por remissão expressa do art. 40, § 3º e por força da aplicação subsidiária das normas do regime geral de previdência social ao regime próprio, nos termos preconizados pelo art. 40, § 12 da CF/88. Vejamos a literalidade dos mencionados artigos:*

Art.40 (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

*Indispensável mencionar que o STJ e o STF são pacíficos quanto ao reconhecimento de que não pode haver custeio para o regime de previdência apartado do respectivo benefício, sob pena de provocar prejuízos ao contribuinte e enriquecimento sem causa do ente gestor securitário, causando uma grande injustiça.*

Por todo o exposto, voto pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora MARIA DE LOURDES XAVIER DA COSTA, formalizado pela Portaria – A – Nº 1342 (fl. 48), com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (22/08/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

## **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15,512/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao Ato de aposentadoria voluntária com***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
***proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES XAVIER DA COSTA,  
formalizado pela Portaria – A – Nº 1342 (fl. 48), supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual.  
João Pessoa, 29 de setembro de 2020.

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 12:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 11:17



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 13:01



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO